



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.834 - RJ (2018/0155199-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : C DE C M R (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE FERREIRA GUTIERREZ - RJ064950
CHRISTIAN LEITE PEREIRA GUTIERREZ - RJ180795
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 213, §1º, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento, mormente quando impetrado por advogado constituído. Precedentes.

2. Tese de excesso de prazo para a formação da culpa superada, uma vez que o processo se encontra na fase de alegações finais. Incidência do enunciado n. 52 da Súmula do STJ.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.834 - RJ (2018/0155199-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : C DE C M R (PRESO)

ADVOGADOS : JORGE FERREIRA GUTIERREZ - RJ064950

CHRISTIAN LEITE PEREIRA GUTIERREZ - RJ180795

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por C. de C. M. R. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0010906-20.2018.8.19.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nas penas do art. 213, § 1º, do Código Penal, c.c art. 1º, inciso V, da Lei 8.072/1990, e está preso desde 24/7/2017, porque (e-STJ fl. 129):

(...) de acordo com a denúncia o denunciado, de maneira livre consciente, mediante emprego de ameaça consubstanciada em simular o porte de arma de fogo, por baixo do casaco, forçou a suposta vítima que a época contava com mais de 14 anos de idade, à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, quando, contra a vontade da ofendida, a beijou os lábios acariciou os seios e genitália e por fim, à forçou a nele praticar sexo oral.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, excesso de prazo e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem. A decisão colegiada recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 108):

Habeas Corpus em que se busca o relaxamento ou a revogação da prisão decretada em desfavor do paciente, sob a alegação de excesso de prazo ou ausência dos requisitos legais autorizadores, bem como presença de condições pessoais favoráveis. Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do não conhecimento do habeas corpus em razão da falta de instrução adequada.

1. Destaco e afasto a preliminar aventada. O Habeas Corpus é uma ação constitucional e assim não passa pela fase do juízo de admissibilidade, como acontece com os recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 2. Verifica-se, contudo, que realmente há carência de instrução no presente pedido. Os impetrantes não trouxeram aos autos documentos que comprovassem suas alegações.*
- 3. Em tais circunstâncias, não se mostra adequada a via estreita do writ, que exige prova pré-constituída para a análise do pleito defensivo.*
- 4. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora esclarecem que o alongamento decorre unicamente de conduta da defesa técnica do paciente, a quem não se pode negar o direito de requerer diligências. Contudo, não se pode imputar à máquina estatal qualquer desídia que pudesse dar azo à ilegalidade apontada pelos impetrantes.*
- 5. Portanto, segundo se colhe dos autos, não há demora na prestação jurisdicional, tramitando o processo, nas circunstâncias do caso, dentro da normalidade, não existindo “prazos mortos”, sem registro, em princípio, de atos ilegais ou arbitrários a reclamar correção.*
- 6. Não se vislumbra, in casu, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade indicada coatora.*
- 7. Ordem denegada.*

Na presente oportunidade, a defesa argumenta sobre a configuração do crime, pois alega que o recorrente não agiu de forma ameaçadora ou agressiva, entendendo que houve certo consentimento da vítima. Aduz que os motivos para a decretação da medida constritiva não se encontram presentes, bem como sustenta a tese de excesso de prazo para o fim da instrução. Ressalta, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e formação em engenharia.

Diante do exposto, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória em favor do recorrente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 207/210).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 214/215) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer assim resumido (e-STJ fl. 223):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO. FEITO MAL INSTRUÍDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. DEMORA PROCESSUAL OCASIONADA PELA PRÓPRIA DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64/STJ.. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

Parecer pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo desprovisionamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.834 - RJ (2018/0155199-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, inicialmente, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Observa-se, porém, que o Tribunal não analisou a tese, em razão da deficiência de instrução (e-STJ fl. 111):

No caso em exame, a ausência de instrução reflete-se no mérito e com ele será apreciada.

Ultrapassada a prefaciai, passemos ao mérito.

Com efeito, os impetrantes não lograram comprovar suas alegações. É cediço que em sede de HC a prova é pré-constituída, portanto, não vislumbro qualquer nulidade ou constrangimento ilegal por abuso de poder ou ilegalidade na prisão.

Efetivamente, *É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído* (HC n. 317.882/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FALHA NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento, mormente quando impetrado por advogado constituído, como no caso concreto, sendo indispensável a cópia do ato coator.

2. Contra a decisão do Juiz de Direito que indeferiu pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus impetrado em face de Delegado de Polícia cabível o recurso em sentido estrito, nos exatos termos do art. 581, X, do CPP.

3. Havendo mandado de prisão em aberto, não há falar em expedição de carta precatória para seu cumprimento.

4. Agravo desprovido. (AgRg no HC 430.309/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECRETO PRISIONAL. REFERÊNCIA A FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE EM MÍDIA ANEXA. CÓPIA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.

2. Constatando-se que a peça inicial veio desacompanhada de cópia da fundamentação indicada no decreto de prisão para justificar a prisão preventiva, constante em mídia anexa, documento indispensável para o deslinde da controvérsia, bem como para verificação de eventual supressão de instância, o habeas corpus não deve ser conhecido.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 98.232/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Na via eleita, é imprescindível a prova pré-constituída das alegações, o pedido deve vir acompanhado de elementos documentais consistentes, destinados a comprovar o apontado constrangimento ilegal.

2. Caso em que o ora agravante, a par de não ter rebatido a prejudicialidade do writ na origem, não juntou aos autos, entre outros documentos, nem a decisão que analisara o pedido de prisão domiciliar nem a sentença que sobreveio, não sendo possível a exata compreensão do caso.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 98.498/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 29/08/2018)

Busca-se, ainda, o relaxamento da prisão preventiva do recorrente por excesso de prazo para a formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

Eis os motivos apontados pelo Tribunal estadual para afastar a alegação da defesa (e-STJ fl. 112):

No que tange ao alegado excesso de prazo, registre-se que, segundo se colhe dos autos, o alongamento decorre unicamente de conduta da defesa técnica do paciente, a quem não se pode negar o direito de requerer diligências.

Contudo, não se pode imputar à máquina estatal qualquer desídia que pudesse dar azo à ilegalidade apontada pelos impetrantes.

A autoridade impetrada informou que "logo após a defesa ter juntado aos autos resposta à inicial acusatória, as diligências requeridas pelo advogado do paciente e deferidas, inviabilizaram o término da instrução criminal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não existe, na hipótese tratada neste writ, falha ou demora processual atribuível à autoridade apontada como coatora capaz de conduzir a prisão à ilegalidade, já que além de serem consideradas as peculiaridades de cada caso, a jurisprudência dominante entende que deve ser valorizado o princípio da razoabilidade em detrimento do cômputo matemático dos dias.

Como se vê, as instâncias ordinárias consignaram que a demora decorreu exclusivamente da atuação da defesa, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 64 do STJ, que assim dispõe:

NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO, PROVOCADO PELA DEFESA.

Ademais, as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau confirmam que a instrução está encerrada, encontrando-se a ação penal na fase de memoriais para alegações finais (e-STJ fl. 215):

Aguarda-se a vinda das alegações finais da defesa para a entrega da prestação jurisdicional.

Assim, encerrada a instrução, incide o enunciado n. 52 da Súmula desta Corte: *ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0155199-0

RHC 99.834 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010906-20.2018.8.19.0000 00109062020188190000 00286894720178190004
109062020188190000 201814100355 286894720178190004

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C DE C M R (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE FERREIRA GUTIERREZ - RJ064950
CHRISTIAN LEITE PEREIRA GUTIERREZ - RJ180795
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.